



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000420-25.2013.8.26.0042**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Réu: **Fábio Augusto Silva e outros**

CONCLUSÃO

Aos 13 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao EXMO. SR. DR. **ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA**, MM. Juiz de Direito. Nada mais.

Vistos,

ALAN FARIA foi denunciado como incurso no art. 312, "caput", e 315, c/c art. 327, "caput", e no art. 288, na forma do art. 29, "caput", na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal, E **FÁBIO AUGUSTO DA SILVA, MARCELA DA SILVA, CAROLINA DE FÁTIMA REZENDE e CARINA MARQUES DA SILVA SOUZA** também foram denunciados como incurso no art. 312, "caput", e art. 288, na forma dos artigos 29 e 69, "caput", todos do Código Penal, porque em data incerta, mas anterior a 07 de novembro de 2012 e até esta data, neste Município e comarca de Altinópolis:

- Alan Faria associou-se com Fábio Augusto da Silva, Marcela da Silva, Carina Marques da Silva e Carolina de Fátima Rezende para o fim específico de cometer crimes;

- na data de 07 de novembro de 2012, na Prefeitura Municipal de Altinópolis, situada na rua Major Garcia, 144, Centro, Alan Faria deu aplicação diversa da estabelecida em lei às verbas públicas;

- no mês de novembro de 2012, Alan Faria, Fábio Augusto da Silva,

0000420-25.2013.8.26.0042 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjstj.jus.br

Marcela da Silva, Carina Marques da Silva e Carolina de Fátima Rezende, em concurso de agentes e unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio ou alheio, valores públicos, consistindo no total de R\$10.000,00, de que tinham posse em razão do cargo que exerciam (fls. 01i/03i).

Determinada a notificação dos réus (fl. 886), eles (fls. 908, 911, 914, 971 e 988) e apresentaram defesas preliminares (fls. 916/955, 960/968, 990/991, 1006/1007 e 1020/1021).

Recebida a denúncia em 17 de fevereiro de 2016 (fl. 1022), os réus, desta vez, citados (fls. 1050, 1053, 1060, 1124 e 1129), apresentaram as defesas prévias (fls. 1064/1072, 1076, 1078/1112, 1140/1142 e 1144).

Designada audiência de instrução, foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 06 (seis) pela defesa (fls. 1344/1345 e 1432). Ao final, os réus foram interrogados (fl. 1461).

Alegações finais, sob a forma de memoriais as fls. 1465/1473, 1478/1506, 1510/1527, 1533/1545, 1549/1551 e 1557/1560.

É o **RELATÓRIO**.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

Preliminarmente, reitero posicionamento anterior para não reconhecer a apontada inépcia da denúncia de fls. 01/11. Afinal, ela preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, aponta a qualificação dos réus, descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos atribuídos aos réus em testilha e todas as suas circunstâncias, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa.

É de se apontar, nesse aspecto, que "(...) não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará a devida processo legal penal" (STJ Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, HC 255704/SP, j. 17/09/2013).

Ademais, é inegável (e isso se confirmará no bojo da motivação meritória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjst.jus.br

abaixo) que a combatida peça acusatória está amplamente fundamentada na prova indiciária colhida no inquérito policial instaurado. Nesse sentido, "(...) *I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. I (...)*" (TRF-3 – RES 7961 – SP – 2006.61.06.007961-0).

Agora, se procede ou não os seus termos acusatórios, é o que se verá mais adiante.

Por essa razão, **indefiro** novamente as preliminares arguidas nas alegações finais de fls. 1480/1506 (aventadas pelo corréu Alan Faria).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente, porquanto, ao contrário do que ocorrera com relação aos demais denunciados (Fábio Augusto, Alan e Marcela), não foi possível apurar a participação das corrés Carina e Carolina no esquema criminoso.

Com efeito, passo a alinhar os elementos de convicção constantes dos autos, para posterior valoração.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos juntados as fls. 03/883 e pela prova oral produzida.

Interrogado em Juízo, o corréu Fábio Augusto da Silva negou os fatos aduzindo que não se associou aos demais corréus para o fim de cometer crimes. No mais, disse que o corréu Alan Faria, que era seu superior hierárquico, pleiteou que arrumasse a quantia de R\$10.000,00 em um certo período do ano de 2012. Num primeiro momento negou a esse pedido. No entanto, considerando que ele era seu superior hierárquico, ele o ameaçou relatando que se não fizesse o que estava determinando ele "acabaria com a sua vida". Diante disso, ludibriou Carina e Carolina, que eram suas cunhadas, relatando que havia prestado serviços em Ribeirão Preto e que, portanto, precisava receber por eles. Para tanto, utilizou de suas contas bancárias para efetuar o depósito do dinheiro, o que ocorreu após o processamento de várias ordens de serviços que totalizaram a quantia total de R\$10.000,00. De posse do cartão da conta bancária de Carina, sacou o valor de R\$10.000,00 e entregou ao corréu Alan. Reitera que Alan era seu superior hierárquico e que Carina e Carolina eram pessoas de sua confiança e nunca imaginou que essa trama fosse descoberta. No final do ano de 2012 informou aos seus superiores que não continuaria mais na Prefeitura e, a partir daí, as ameaças proferidas passaram a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

cumpridas. Foi processado administrativamente e exonerado. As únicas pessoas que sabiam desse desvio de R\$10.000,00 eram os acusados Alan e Fábio. Esses fatos ocorreram na mesma época, que coincidiu com período eleitoral. Confirma que no final daquele ano Alan entregou-lhe a quantia de R\$10.000,00 e determinou que devolvesse esse dinheiro aos cofres públicos. Chegou a ser ouvido no procedimento administrativo instaurado. Não lhe competia fazer recebimentos de verbas públicas e efetuar pagamentos. Quem fazia isso na época era o ordenador de despesas José Wilson Polo. Marcela, Carina e Carolina não tinham nenhum tipo de relacionamento com Alan Faria. Na época dos fatos, era o Diretor da Comissão de Licitação. Quanto ao procedimento da abertura do procedimento licitatório, ressaltou que cada Departamento fazia as suas requisições com a cotação prévia dos valores, e, após, a Comissão de Licitação pleiteava autorização para o Secretário de Administração, que, na época, era a pessoa de Alan Faria. Não houve pedidos de empréstimos de contas bancárias às pessoas de Gabriel Almeida e Luciana. As ordens de pagamentos eram conferidas e assinadas pelo Ordenador de Despesas e pelo Diretor da Contabilidade. Ressalta que se foram assinadas, elas foram conferidas. Nega que tivesse orientado testemunhas a confirmar que os supostos serviços constantes da ordem de serviço tivessem sido, de fato, prestados. Não se recorda de ter assinado requisições de serviços de informática ou até mesmo recebido por esses serviços (fl. 1461).

Por sua vez, a corré Marcela da Silva nega os fatos descritos na denúncia e não sabe o motivo de ter sido envolvida nessa história. Foi acusada de ser a responsável por pagamentos de ordens de serviço, contudo, nunca exerceu esse cargo, isso nunca foi atribuição sua. Nunca teve acesso a "token" e senhas. Conhece "de vista" as corrés Carina e Carolina e nega que tivesse feito algum pagamento a elas na época dos fatos. Não se recorda de ter alguns documentos ou ordens pagamentos em nome delas na época dos fatos. Informou também que Alan Faria era o Secretário de Administração e emanava as ordens; já Fábio, que é seu irmão, era o responsável pelo Departamento de Compras, nunca relatou que tivesse qualquer problema de relacionamento com Alan naquela época. Ninguém nunca repassou-lhe senha e se o fizesse recusaria, dada a importância disso. Trabalhava numa mesinha dos fundos da Tesouraria e tomava conta de documentos e os arquivava. Esses documentos eram Decretos, Leis, Portarias e relações de ofícios expedidos. Ressaltou, ademais, que quem autorizava os pagamentos era o Secretário de Administração, o qual autorizava tudo na Prefeitura, ou seja, "tudo passava pelas mãos dele". Quanto à transferência de valores, eram três pessoas responsáveis, ou seja, Alan, José Wilson e Paulo de Tarso. Eles detinham as senhas para a efetivação dos pagamentos. Necessariamente utilizavam-se duas senhas para realizar os pagamentos, sendo uma para efetivação e outra para confirmação. Sem elas não faziam pagamentos. Reitera que nunca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

foram-lhe repassadas senhas. Nunca as viu. Nunca manuseou nenhum tipo de dinheiro enquanto trabalhou no Prefeitura. Não tem conhecimento se essas pessoas trocavam informações sobre essas senhas. Gabriel Almeida era seu namorado à época dos fatos e ele relatou-lhe que iria realizar serviços para a Prefeitura, mas não sabe precisar se efetivamente ele os efetivou. Não soube dar informações sobre a evolução patrimonial do corréu Fábio na época dos fatos. Quanto ao trâmite das ordens de serviços ou compra, soube informar que alguém realizava a requisição, que iria ao Secretário de Administração para autorização e, após, essa requisição iria ao Departamento de Compras para processamento. Após o trâmite nesse Departamento, o pedido era dirigido ao Departamento Contábil para que fosse autorizado pelo contador José Wilson. Somente após esse trâmite é que a requisição chegava à Tesouraria, com o processamento devidamente finalizado, para ser paga. Não soube informar se as ordens de serviço apontadas nos autos tiveram esse regular processamento (fl. 741).

De igual modo, o corréu Alan Faria negou os fatos em seu interrogatório aduzindo que nem no País se encontrava na data dos fatos. Nega que tivesse agraciado pessoas com pagamentos de horas extras na época, isso porque houve uma redução drástica no pagamento desses vencimentos naquele período. Não só Fábio, mas todos os funcionários do Departamento recebiam horas extras porque era um direito constitucional. E eles recebiam porque efetivamente realizavam essas horas. Não se pode negar que os envolvidos eram todos parentes do corréu Fábio, o qual é a única pessoa que lhe imputa toda a acusação pelos fatos descritos na denúncia. Em relação às senhas, nega que as tivesse repassado para Marcela para não deixar "rastro". Fez isso juntamente com as pessoas de José Wilson e Paulo de Tarso, os quais confirmam em depoimentos, justificando sua conduta devido às inúmeras contas bancárias em nome da Prefeitura - mais de 50 (cinquenta) contas. Na época, havia uma ordem na Prefeitura para que fossem regularizadas as férias atrasadas de todos os funcionários. Paulo de Tarso, que era a pessoa que mais operacionalizava pagamentos, totalizava cerca de 6 (seis) a 7 (sete) meses de férias para usufruir. Então, para tanto, foi necessário repassar as senhas para a corré Marcela, que havia sido contratada recentemente, após passar em concurso público e, então, foi designada para o Setor de Pagamentos. Quanto ao corréu Fábio, disse que ele era uma pessoa respeitadíssima, pois havia passado em primeiro lugar em concurso público e havia ocupados outros cargos de confiança. Ele sabia de sua estabilidade no emprego e mesmo assim repassou dinheiro para parentes. Ressalta que não participou do processamento das ordens de pagamentos e/ou serviços (procedimento já relatado nos interrogatórios dos outros réus) porque, na época dos fatos, encontrava-se fora do País. Na época dos fatos, nunca teve problema pessoal com Fábio. Apesar de ter sido Secretário à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

época dos fatos e ser pessoa de confiança do Prefeito e de estar à disposição para consultas mesmo estando viajando, não tomou conhecimento sobre os pagamentos descritos na denúncia. Tomou conhecimento somente em janeiro do outro ano. Reitera que Marcela fazia pagamentos na época dos fatos, os quais eram conferidos pela Tesouraria, e que ela detinha senhas. Frisou que o ordenador de despesas e o contador foram enfáticos em dizer que o interrogando não tinha conhecimento de nada. Os pagamentos somente poderiam ser feitos em computador único na Tesouraria. Não basta somente a senha do Banco. É necessária a senha do computador, a senha da Conan. Por isso, os pagamentos não podem ser feitos por pessoa que estivesse viajando. A Prefeitura tinha mais de cinquenta contas bancárias e somente a Tesouraria tinha acesso às senhas dessas contas. Paulo de Tarso informa em seu depoimento extrajudicial que repassou as senhas diante complexidade do procedimento de pagamentos e conciliação bancária. Era o Prefeito quem definia o funcionário que iria trabalhar nos setores e utilizar as respectivas senhas. Reitera que as senhas foram repassadas a Marcela devido às férias regulamentares do ordenador Paulo de Tarso. As senhas não eram de uso pessoal e específicas a um funcionário, mas, sim, de utilização geral do Setor de Tesouraria. Os servidores responsáveis designados para esse Setor tinham acesso. O Prefeito, através de Portaria, deslocou a corré Marcela para a Tesouraria. Marcela não assinava documentos de autorização, mas os recebiam na Tesouraria para conferência. Na época, Fábio trabalhava como Diretor do Departamento de Compras. Ele recebia as solicitações pertinentes, fazia um prévio orçamento, analisava a necessidade de licitação e gerava o documento para a contabilidade fazer a análise para empenho. O Departamento Jurídico da Prefeitura assessorava, orientava e autorizava os procedimentos licitatórios. A Secretaria do interrogando autorizava as requisições. Ali era feita uma análise sobre esses pedidos. O acúmulo de processos licitatórios e o fato de estar fora do País ocasionou os fatos descritos na denúncia. Não fazia sentido o Chefe do Departamento de Compras solicitar a realização de serviços de informática. Era para ter gerado desconfiança. Mas, reitera que não estava no País naquela ocasião. De uma maneira geral, a execução dos contratos era fiscalizado pelo servidor ou setor solicitante do serviço. Fábio não realizava pagamentos e nem recebimentos. O ordenador dos pagamentos era José Wilson, o qual, inclusive, assinou o procedimento do Fábio. Fábio não tinha a senha dos pagamentos. Não possuía nenhum tipo de relacionamento com Marcela, Carina ou Carolina. Ficou sabendo posteriormente aos fatos que essas pessoas eram todas parentes do corréu Fábio. Era de conhecimento público que Fábio tinha uma casa própria e ainda estava construindo uma outra onde funcionaria uma escola particular. Tomou conhecimento que Fábio comprou um veículo zero quilômetro importado (VW/Passat alemão), cujo valor estava muito além dos rendimentos que ele auferia. Não teve acesso ao documento de compra desse veículo, mas ele era visto na cidade dirigindo esse veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Acredita que apenas uma parte da última casa era financiada. Nunca pressionou Fábio, pois ele tinha muito mais estabilidade no emprego do que o próprio interrogando. Nunca foi chamado para depor em sindicância. Nunca ameaçou qualquer parente dele. Nunca encontrou Fábio para tratar dos assuntos relacionados aos fatos apurados nestes autos (fl. 1461).

Carolina de Fátima Rezende também negou os fatos descrito na denúncia, explicando que o corrêu Fábio, alegando questões de dedução em imposto de renda, pediu-lhe o cartão bancário para receber um dinheiro de um serviço que ele tinha prestado. Ele não explicou nada a respeito. Nunca emprestou sua bancária para terceiros em outras ocasiões. Nunca prestou serviços para a Prefeitura de Altinópolis. Mesmo depois da acusação, Fábio nada explicou a respeito, dizendo que tudo isso ocorrida devido a problemas com impostos. Na época dos fatos, Fábio estava construindo uma casa, mediante financiamento. À exceção de uma Honda/Bis, não sabe informar que ele possuía outros veículos (fl. 1461).

Carina Marques da Silva também disse que a acusação contra si não é verdadeira e que foi envolvida nesse história porque Fábio pediu-lhe o cartão de uma conta bancária emprestada e assim o fez. Era conta-salário. Não desconfiou de nada porque ele era seu cunhado. Nada sabe a respeito do relacionamento profissional havido entre Fábio e Alan Faria. Fábio não solicitou indicação de outras pessoas que pudessem emprestar contas bancárias. Diante do ocorrido, discutiu com Fábio e o relacionamento de cunhadio entre ambos esfriou. Atualmente conversam muito pouco. Na época dos fatos, Fábio tinha uma casa normal e um carro. Nada sabe a respeito da origem e destinação do dinheiro utilizado em sua conta. Não foi beneficiada em nada com isso (fl. 1461).

A testemunha Orlando Botelho Júnior informou que tomou conhecimento dos fatos durante o trâmite do processo administrativo. Pelo que tomou conhecimento dois funcionários constataram irregularidades e informaram o procurador do Município, Dr. Edvar Voltolini. Os dois funcionários que vislumbraram as irregularidades eram Paulo de Tarso e Claudinei. Posteriormente, juntamente com Patrícia, Miriã e o Dr. Edvar Voltolini, participou de uma reunião com o Prefeito onde foi relato que o Chefe do Departamento Fábio Augusto iria entrar em gozo de férias. No Departamento de Licitações, trabalhava com Alan Faria (Secretário de Administração), Fábio (Diretor do Departamento de Licitações) e Marcela (funcionária da Tesouraria). Posteriormente, no processo administrativo foi relatado que houve o pagamento de uns processos licitatórios de serviços que não haviam ocorrido. Nada a sabe a respeito de irregularidades envolvendo o corrêu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjst.jus.br

Alan. Não teve conhecimento sobre a circunstância de Alan comandar Fábio a realizar desvios. Soube apenas do fato de um serviço contratado que não foi realizado. Soube informar apenas que responsabilidade pela fiscalização era do departamento de licitações em geral. Não soube apontar nada a respeito de responsabilidades pessoais. Antes do processo administrativo, Fábio entrou em contato indagando a respeito do que estaria ocorrendo. Então, devidamente autorizado pelo Secretário Valter Maurin contou ao corréu Fábio sobre a concessão de suas férias para apuração de alguns fatos. Sobre a realização dos serviços contratados e não realizados, soube informar que Fábio pediu que confirmassem a realização desses serviços, caso fossem indagados, sobretudo pelo Vereador José Fraga. Mas, no entanto, juntamente Miriã e Patrícia, resolveram dizer a verdade. Reconhece as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 179/180. Quanto às ordens de pagamento 05827, 05828, 05829 e 05830, na época, foi indagado a respeito das prestações de serviços, mas no que tange aos pagamentos, isso não fazia parte de seu Departamento. Não se recorda quem solicitou os serviços dessas ordens de pagamento. Não se recorda se Alan requisitou algum serviço. Fábio era irmão da corré Marcela. Desconhece a respeito das relações de Carina e Carolina com Fábio e Marcela. As etapas de compra consistia em requisição de pedidos pelas Secretarias, autorização pelo Departamento de Licitação, análise de necessidade de licitação ou não. Quem autorizava os pagamentos da Secretaria era o ordenador de despesas José Wilson. O Chefe do Departamento de Compras era Fábio, o Diretor de Contabilidade era José Augusto e o Diretor da Tesouraria era Luis Custódio. Os pagamentos eram feitos pela Tesouraria, mas não sabe informar quem dava as ordens nesse setor (fls. 1344/1345).

A testemunha Edvar Voltolini, que dava assistência jurídica ao município à época dos fatos, afirmou que no início de 2013 José Wilson Polo, Secretário Adjunto da Administração, deparou-se com umas ordens de pagamento/empenho suspeitas. Então, ele reuniu-se consigo e com o Valter Maurin, que também trabalhava na área administrativa, explicando o ocorrido. Ao contínuo, chamaram os funcionários do setor de administração e compras, Miriã, Patrícia e Orlando e eles disseram que esses serviços não haviam sido prestados e quem teria montado essas ordens era o Sr. Fábio Augusto da Silva, que era o Chefe do Departamento de Licitação e Compras. Ele era o responsável pela montagens dos processos de empenho. Fábio estava em gozo de férias, mas no dia seguinte ele compareceu na Prefeitura e solicitou uma reunião consigo e com Valter. Nesse ato ele explicou que montou esses processos "forjados" por ordem do Secretário de Administração Alan Faria, do qual era subordinado. Disse que fez isso em razão da subordinação. Então, sacou o dinheiro (R\$10.000,00) e o entregou a Alan. Marcela era irmã de Fábio e trabalhava no setor de lançadoria e tinha as senhas de movimentação financeira e era ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

quem fazia os pagamentos. Pediu que José Wilson elaborasse um relatório e o enviasse ao Prefeito. Este, por sua vez, determinou a instauração de sindicância. Quanto a Carolina e Carina desconhece essas pessoas e nada sabe a respeito. Quanto a Fábio, reiterou que fez uma reunião com ele a pedido dele que, por certo, tomou conhecimento sobre os fatos ocorrido no dia anterior. Na época, analisou as ordens de serviço/empenhos descritas na denúncia e, na aparência, eram perfeitas. Qualquer técnico que avaliasse, a princípio, não perceberia. A requisição desses serviços foi feita por Fábio. Ouviu dizer que Fábio teria devolvido o dinheiro aos cofres públicos. Confirma as declarações prestadas as fls. 173/174. Não participou da sindicância e não sabe dizer se Alan foi ouvido naquele procedimento. Quem tinha acesso às senhas de movimentação financeira eram as pessoas de Marcela e uma outra pessoa que não se recorda o nome. Quanto ao acesso aos computadores da Tesouraria, várias pessoas as tinham. O Alan, como Secretário de Administração, tinha acesso a todas as senhas, inclusive, quanto à guarda. Não sabe dizer o cargo específico de Marcelo, mas, categoricamente pode dizer que ela tinha acesso às senhas de movimentação financeira e o pagamento dessas ordens de pagamento descritas na denúncia foi ela quem fez. Para ter acesso a essas senhas, ela deveria ter autorização do Prefeito ou do Secretário de Administração. Nesse caso, acredita que ele teve a autorização do Secretário Alan Faria (fls. 1344/1345).

Valter Maurim Marques esclareceu que, considerando que é auditor fiscal aposentado, no final de 2012 foi convidado pelo Prefeito para realizar um fechamento de contas do último mandato. Fechou um contrato de prestação de serviços até o final de dezembro de 2012. Quanto aos fatos, o Secretário Adjunto, Sr. José Wilson, levantou alguns processos com problemas e fez uma reunião consigo e com o Dr. Edvar Voltolini. Nesse momento, chamaram os funcionários do Departamento de Compras Orlando, Miriã e Patrícia, e perguntou a eles sobre a veracidade daqueles processos e ele foram unânimes em afirmar que aqueles processos foram realizados, porém, não foram efetivadas as prestações de serviços. No dia seguinte, Fábio, que estava em gozo de férias, foi à Prefeitura e reuniu-se consigo e com o Dr. Edvar e disse que fez esses processos a pedido de Alan Faria, Secretário de Administração, o qual disse que precisava do dinheiro. Ele afirmou que não negou o pedido de Alan porque era seu subordinado e que até tinha uma benesses de horas extras que Alan pagava. Nessas duas reuniões, nada tomou conhecimento a respeito das participações de Marcela, Carolina e Carina. Aliás, nem as conhecia. Não soube informar quem efetivamente havia realizado os pagamentos das ordens/empenhos descritos na denúncia. Dada a complexidade dos fechamentos de contas, não teve tempo de ver o que estava ocorrendo. Simplesmente participou dessas duas reuniões, que culminou na instauração de processo administrativo. Sobre senhas e tokens tem conhecimento genérico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

por ter sido funcionário de Banco. Não tem conhecimento sobre devolução do dinheiro aos cofres públicos pelo Sr. Fábio. Não fez auditoria sobre recebimento de horas extras de funcionários e nem tomou conhecimento a respeito. Sabe dizer que Fábio era o responsável pelo Departamento de compras. Ele era concursado, mas não sabe dizer se ocupava cargo comissionado (fls. 1344/1345).

A testemunha Patrícia Vacari Fracaroli relatou que trabalhava diretamente com o corrêu Fábio, com o Orlando e Miriã. Fábio era o chefe do setor. Ala Faria era o Secretário de Administração. Num dia de trabalho normal, o Vereador José Fraga reuniu-se com Fábio. Após isso, Fábio disse que caso esse edil perguntasse algo sobre organização de arquivos e de pastas, era para confirmar. Algum tempo depois, juntamente com Orlando e Miriã, foi chamada na Prefeitura e indagada a respeito da organização de arquivos. Posteriormente foi ouvida em processo administrativo. Não conversou com José Wilson Polo sobre esses fatos. Confirma que constatou que algumas ordens de empenho do final de 2011 não estavam seguindo o rito normal, já que estariam chegando notas fiscais sem qualquer tipo de empenho ou autorização prévia. O processo estava invertido. Primeiro chegavam as notas e posteriormente fazia-se o processo para empenho. Não conhece as corrés Carina e Carolina. Após a circunstância do vereador, não conversou com Fábio sobre o ocorrido. Alan era o Secretário de Administração, Fábio era o responsável Departamento de Licitações e Compras e Marcela trabalhava na Tesouraria. Sobre procedimentos fraudados somente teve conhecimento dos descritos na denúncia, por ter participado da sindicância. Quem fazia os pagamentos na Tesouraria eram a Marcela e o Paulo. Marcela tinha acesso a todo o sistema da tesouraria. Fábio era subordinado a Alan Faria e ao Prefeito. Não pode afirmar com certeza se Marcela teria acesso a senhas para fazer pagamentos. O ordenador de despesas era a pessoa de José Wilson e não se recorda quem era o Diretor da Tesouraria. Não se recorda se Alan estava de férias e/ou viajando na época dos fatos. Não conhece a pessoa de Gabriel M. de Almeida (fls. 1344/1345).

A testemunha Miriã Rosa da Silva informou que trabalhava na prefeitura na época dos fatos juntamente com Fábio, Patrícia e Orlando. Fábio era o chefe do setor. Só tomou conhecimento do ocorrido após a abertura da sindicância. Sobre os fatos sabe dizer que, na época, o vereador José Fraga compareceu no setor e reuniu-se com Fábio. Após isso, Fábio ficou um pouco nervoso e dirigiu-se aos funcionários do setor e disse se alguém indagasse se algumas pessoas (que ele citou), as quais não se recorda os nomes, prestaram alguns serviços ali departamento de compras era para confirmarem essa prestação. De comum acordo com Patrícia e Orlando negou-se a fazer essa confirmação. Não mais conversaram sobre esse assunto. Somente falou a respeito durante a sindicância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

instaurada. No que tange ao fornecimento de senhas, sabe dizer que o responsável Paulo de Tarso teve que entrar em gozo de férias e a função que ele executava fora repassada para Marcela, sendo-lhe repassadas as senhas. Esse fatos ocorreram antes da instauração da sindicância. Sabe dizer que o serviço de Marcela, nessa época, era fazer transferências bancárias. Paulo foi obrigado a entrar em gozo de férias devido a um processo que respondeu. Não conhece pessoalmente Carina e Carolina, só de vista. Mas sabe quem são porque Fábio Augusto sempre comentava a respeito dos nomes de suas cunhadas. Trabalhou com ele por cerca de quatro anos. Quanto a Marcela, ela era irmã de Fábio. Marcela tinha autorização para fazer pagamentos através de senha. O cargo dela era esse. Conquanto o cargo dela tivesse a mesma nomeação que o seu, enquanto ela substituiu Paulo de Tarso, o serviço dela era fazer pagamentos. Não sabe como ela obteve acesso as senhas das contas bancárias. Sabe dizer que ela fazia pagamentos porque os serviços de seu setor e o dela eram vinculados. Sabe dizer que cheques necessitam de duas assinaturas, mas no que tange as senhas não soube informar se seriam necessárias duas para as realizações de transação bancárias. Sabe dizer que Gabriel M. de Almeida era namorado da corré Marcela (fls. 1344/1345).

A testemunha Andréia de Souza Gomes explicou que conhece o corréu Alan porque trabalhou na Óptica que ele possui há mais de 10 (dez) anos. Sabe dizer que ele não ostenta riqueza. É uma pessoa normal. Não conhece nenhum que desabone a conduta de Alan. A empresa de Alan nunca forneceu produtos para a Prefeitura de Altinópolis (fls. 1344/1345).

A testemunha Fábio Magalhães disse que conhece Alan porque trabalhou na Associação Comercial quando ele foi presidente. Não tem conhecimento sobre os fatos descritos na denúncia. Confirma que Alan possui uma Óptica em Altinópolis há mais de 15 (quinze) anos. Aduziu que ele não ostenta riqueza e não conhece nada que desabone a sua conduta (fls. 1344/1345).

A testemunha André Masson explicou que conhece Alan, Fábio e Marcela porque trabalharam consigo na prefeitura. Tomou conhecimento, por comentários, a respeito da sindicância que apurou os fatos descritos na denúncia, mas não sabe detalhar nada a respeito. Trabalhava no Departamento de Informática e sempre tinha contato com esses réus. Não participou dos fatos. Os computadores que realizavam transações bancárias ficavam na Tesouraria, sob a chefia de Luis Custódio. Para efetivar pagamentos eram necessários ter acesso às senhas e aos tokens. Sabe dizer que Alan fez uma viagem ao exterior com o Prefeito, só não pode precisar se foi na mesma época dos fatos descritos na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

peça acusatória. Pelo que se recorda, os dois computadores que ficavam na tesouraria faziam pagamentos. Um deles ficava com Paulo de Tarso e um outro com a assistente dele, que não sabe informar se era a corré Marcela. Não conhece Gabriel de Almeida. Muito embora os programas de pagamentos tivessem sido montados pela empresa de assessoria Conan, a manutenção dos computadores era feita por seu departamento. Já chegou a fazer requisição de reparos nos computadores e instalação de softwares (fls. 1344/1345).

Vanessa Rinhel Lopes afirmou conhecer os corréus Fábio, Alan e Marcela, com quem teve relação especificamente profissional. Nessa época, exerceu o cargo de Secretária do Prefeito. Sobre os fatos descritos na denúncia teve apenas conhecimentos superficiais. Sabe dizer que na ocasião dos fatos o corréu Alan não estava na Prefeitura. Não sabe dizer se em gozo de férias ou por motivo de viagem. Nunca observou atitudes suspeitas por parte de Alan. Ele possui uma Óptica e não ostenta riqueza. Alan, como Secretário de Administração, era o "braço direito" do Prefeito na época dos fatos (fls. 1344/1345).

E, por fim, as testemunhas Anderson Rodrigo de Araújo e Mariana Aleixo Caran aduziram que conhecem Alan há bastante tempo e puderam dizer que ele possui uma Óptica, seguramente há mais de dez anos. Além disso, ele tem outras lojas em Batatais destinadas a venda de acessórios para telefones celulares. Têm contato com ele e Andeson, inclusive frequenta a sua casa (fl. 1432).

Eis o quadro probatório.

Como se vê, restou cabalmente demonstrado que os acusados Alan Faria, Fábio Augusto da Silva e Marcela da Silva associaram-se previamente para desviarem valores pertencentes ao erário municipal.

Para tanto, eles simulavam a contratação de serviços por particulares, especialmente familiares de Fábio Augusto da Silva e emitiam ordens de pagamento. Essas ordens eram integralmente sacadas por Fábio Augusto e repassadas ao comparsa Alan, que era seu superior hierárquico à época dos fatos.

Como diretor do Departamento de Licitação e Compras do município à época dos fatos, Fábio, cumprindo ordens de Alan, que era Secretário de Administração e Finanças do município, "braço direito" do Prefeito Municipal, conforme deixaram claro as testemunhas ouvidas em Juízo, formalizava os procedimentos de pagamentos, os quais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

eram finalizados pela corré Marcela da Silva, a qual detinha as senhas de acesso das contas municipais.

Nesse ponto, é importante abrir parênteses para esclarecer que, não procede a negativa dessa última corré e sua defesa de ter acesso às contas bancárias do município, e respectivas senhas, porquanto a prova produzida em Juízo sob o crivo do contraditório deixou incontroverso que Marcela substituiu o encarregado desse setor, Sr. Paulo de Tarso, no período de gozo de férias deste último. É o que se infere da versão do corréu Alan Faria e da testemunha Miriã Rosa da Silva Pires. Também não se pode olvidar que Edvar Voltolini, sem titubeios, também foi categórico em apontar que Marcela foi a pessoa que realizou tais pagamentos. Se assim o fez, certamente é porque tinha acesso às senhas e às contas bancárias.

Também não procede a versão do corréu Alan de que teria oportunizado o gozo de férias do funcionário Paulo de Tarso por demanda de férias. O que se denota é que essa determinação serviu para dar azo à formalização dos intentos criminosos dessa associação formada pelos réus Alan, Fábio e Marcelo para desviarem verbas públicas em proveito próprio. É o que se verifica da versão extrajudicial da testemunha Paulo de Tarso Silva declarada no depoimento de fls. 825/825, devidamente respaldada pelas informações prestadas pela testemunha Miriã por Miriã Rosa da Silva Pires, a qual declarou que Paulo foi obrigado a entrar em gozo de férias devido a um processo que respondeu.

Segundo Paulo de Tarso *"foi colocado pelo Senhor Alan Farias, em férias a partir do dia 08/11/2011, até então, por trinta dias, mas o próprio Alan Faria prolongou as férias do depoente por ainda outros mais sessenta dias, totalizando noventa dias, ao todo. Salaria que ao sair de férias, o Secretário da Administração Alan Faria, determinou ao depoente que entregasse as senhas à substituta, Marcela Silva, irmã de Fábio Augusto Silva, pois ela continuaria os trabalhos rotineiros do depoente. Como foi colocado em férias sem ter pedido, e ainda por tempo prolongado (noventa dias), compareceu na Prefeitura para conversar com Alan Faria com o objetivo de retornar a sua atividade, tendo o feito no começo do mês de fevereiro de 2012. Ao assumir as atividades, percebeu que o ambiente de trabalho havia sido modificado, bem como a maneira com que eram feitos os pagamentos a terceiros, que passaram a ser feitos "via transferência eletrônica", quando anteriormente eram feitos via cheques. Outra mudança determinada por Alan Faria foi o de que o depoente não mais iria efetuar pagamentos, cabendo-lhe apenas fazer os lançamentos contábeis e reiterou que todas as senhas fossem passadas para Marcela Silva. Recordar-se que ao fazer os lançamentos contábeis das transferências eletrônicas no valor total de dez mil reais, desconfiou que estaria ocorrendo alguma fraude, visto que as pessoas beneficiadas eram parentes de Fábio e Marcela, tendo imediatamente levado ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjst.jus.br

conhecimento do fato ao Sr. Claudinei Aparecido Garcia Duarte, Auditor Fiscal da Prefeitura (...) Salienta que não tem envolvimento nenhum com o golpe que foi aplicado nos cofres da prefeitura e acredita que foi retirado de suas funções por Alan Faria, por ele perceber que o depoente o questionava sempre sobre pagamentos privilegiados a determinadas pessoas. O depoente sempre foi resistente à mudança feita na forma de pagamentos da prefeitura, que anteriormente eram feitos via cheques, sendo alterados para pagamentos eletrônicos, onde não há assinatura como nos cheque (fls. 825/826) - grifei.

Ora, essas declarações tornam clarividentes os fatos. Como Paulo de Tarso era resistente a mudanças, fato que dificultaria as atividades ilícitas da quadrilha instaurada dentro da Prefeitura, Alan Faria, como a segunda pessoa no órgão de comando daquele Ente Público, determinou que ele, a contragosto, gozasse das férias que havia acumulado ao longo dos anos. Note-se que o próprio Alan genericamente explica que Paulo necessitava cumprir "demanda" de férias; no entanto não explicou em que consistiam essas demandas.

No que tange a essa prova produzida na fase investigativa, mesmo que seja certo que o art. 155 do Código de Processo Penal não permita que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, o fato é que, no caso em apreço, esse elemento de prova (declaração da testemunha Paulo de Tarso na fase extrajudicial) não pode ser desprezado, até porque não há nada que motive a incriminação falsa dessa testemunha. E mais. Não se pode olvidar que essa declaração não constitui elemento informativo exclusivo nos autos, na medida em que, conforme exposição abaixo, ela está sendo cotejada com os demais elementos de provas produzidos em Juízo (tudo sob o crivo do contraditório), sobretudo dos documentos de fls. 32/74 e das testemunhas ouvidas em Juízo – mais precisamente de Miriã Rosa da Silva Pires, que apontou que Paulo foi "forçado" a exercer gozo de férias.

Ademais, restou evidenciado e incontroverso que o corréu Fábio tinha fortes ligações com o então Secretário Municipal de Administração Alan Faria, ligações estas que ficaram abaladas quando os fatos vieram à tona.

Apesar da inegável superioridade hierárquica de Alan em relação aos demais servidores do Departamento de Licitação e Compras e Tesouraria, a apontada coação moral irrestível dita pelo corréu Fábio não merece respaldo. Afinal, competia-lhe naquela ocasião ter repassado esses fatos (supostas coações) ao Chefe do Poder Executivo. De outra parte, no que tange à versão exculpatória de que exercera seus atos em fiel obediência hierárquica de seu superior, importante assentar que a estrita observância à ordem de superior hierárquico manifestamente ilegal não possui força excludente da ilicitude do fato e da conduta (Nesse sentido: Apel. Criminal APR 20120191339 SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjst.jus.br

2012.019133-9). Ora, Fábio tinha conhecimento de que as ordens eram ilegais, tanto que utilizou "laranjas" para efetuar pagamento e ainda pediu que seus subordinados confirmassem a realização de serviços forjados. Essa alegação não o socorre.

Por outra vertente, também não prevalece justificativa exculpatória do corréu Alan de que estava viajando na época dos fatos e desconhecia tais atitudes criminosas. Ora, a Teoria do Domínio do Fato define que autor é aquele quem possui o mando acerca do domínio da ação, domínio da vontade de terceiros ou domina finalisticamente a conduta criminosa, decidindo acerca de sua prática, suspensão, interrupção, condições etc., ou aquele que tem capacidade de executar, continuar os atos executórios ou de impedir uma conduta tipicamente prevista. Esse corrente é adotada pelos Tribunais Superiores pátrios e é perfeitamente aplicável ao caso em comento, de sorte que essa alegação exculpatória também não lhe isenta de responsabilidade penal.

Também não há falar em atipicidade, pois, a apontada restituição dos valores apropriados pelos funcionários públicos Alan, Fábio e Marcela ocorreu bem posteriormente à consumação dos fatos e, ao que consta, somente tomaram essa atitude porque os fatos vieram à baila e adoções legais e administrativas estavam sendo adotadas pela Administração Pública.

O conjunto probatório, no entanto, não teve o condão de demonstrar que os terceiros envolvidos no caso (Luciana Maria da Silva – ordem de pagamento 05827 – fls. 32/43; Gabriel M. de Almeida – ordem de pagamento 05828 – fls. 18/31; Fabiana Alves da Silva – ordem de pagamento 05829 – fls. 44/55 e Carina Marques da Silva Souza – ordem de pagamento 05830 – fls. 56/65) tivessem conhecimento a respeito dessas simulações e muito menos que tivessem tirado qualquer proveito desses desvios. E nessa situação incluem-se as corrés Carolina de Fátima Rezende e Carina Marques da Silva Souza. Ora, embora não seja crível que não tivessem conhecimento dos fatos, o certo é que as testemunhas ouvidas não esclareceu nada nesse sentido, de tal sorte que, com relação a elas não há a necessária certeza para um decreto condenatório. Assim, diante da dúvida gerada no espírito do julgador, deve ser aplicado o princípio do *"in dubio pro reo"*.

Por fim, comprovadas a materialidade e autoria, de rigor a condenação do acusado Alan Faria pela prática dos delitos previstos no art. 312, "caput", e 315, c/c art. 29 e 69 do Código Penal. No que tange a Fábio Augusto Silva e Marcela da Silva restou inconcussa a prática do delito previsto no art. 312, "caput", c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Já o mesmo não se pode dizer quanto ao crime de associação criminosa, já que não ficou demonstrado acerca da existência de um verdadeiro conluio entre as pessoas arroladas denúncia para praticarem crimes contra a administração pública de forma ordenada.

Ademais, não se pode olvidar que antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013 (posteriormente a data dos fatos), para a configuração do crime de associação criminosa exigia-se a conduta associada de pelo menos quatro indivíduos. Com a absolvição das corrés Carina e Carolina por falta de provas, cai por terra a tipificação delitiva quanto aos acusados Alan, Fábio e Marcela.

Dito isso, passo à dosimetria das penas.

Corréu ALAN FARIA:

Conquanto esse acusado seja tecnicamente primário, diante das circunstâncias e consequências dos crimes, fixo as suas penas base 1/6 acima do mínimo legal. Afinal, ele se valeu de suas atribuições de comando desempenhadas na função pública, alé do que agiu com ardil exacerbado, simulando negócios jurídicos visando locupletar-se em detrimento de toda a população de Altinópolis. Portanto, ficam a reprimendas em **02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, quanto ao crime previsto no art. 312 do Código Penal e **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão** quanto ao delito previsto no art. 315 do Código Penal.

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Contudo, presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), do Código Penal, já que, na condição de Secretário de Administração, dirigiu a atividade criminosa dos demais acusados. De sorte as reprimendas deverão ser aumentadas de 1/6 (um sexto), passando-se as reprimendas ao total de **02 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, quanto ao crime previsto no art. 312 do Código Penal; **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção** quanto ao delito previsto no art. 315 do Código Penal.

Na terceira fase de aplicação da pena, vislumbro presente causa de aumento previsto no art. 327, §2º, do Código Penal, em razão de se tratar de funcionário públicos no exercício de cargo em comissão da administração direta. Por essa razão, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

penas deverão ser aumentadas de 1/6 (um sexto), passando as reprimendas aos patamares de **03 (três) anos e 2 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, quanto ao crime previsto no art. 312 do Código Penal; **01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção** quanto ao delito previsto no art. 315 do Código Penal.

Presente também causa de aumento previsto no art. 327, §2º, do Código Penal, em razão de se tratar de funcionário públicos no exercício de cargo em comissão da administração direta. Por essa razão, as penas deverão ser aumentadas de 1/6 (um sexto), passando as reprimendas a **03 (três) anos e 8 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 16 (quatorze) dias-multa**, quanto ao crime previsto no art. 312 do Código Penal; **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção** quanto ao delito previsto no art. 315 do Código Penal.

Corréu Fábio Augusto da Silva

A exemplo do ocorrera com o acusado Alan, as penas base a serem aplicadas ao corréu Fábio Augusto da Silva deverão ser fixadas em 1/6 acima do mínimo legal porque ele também se valeu de suas atribuição de comando no Departamento de Licitações e Compras, além do que agiu com ardil exacerbado, simulando negócios jurídicos visando locupletar-se em detrimento de toda a população de Altinópolis. Portanto, ficam a reprimendas em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de diminuição da pena. Contudo, presente a causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, em razão de se tratar de funcionário público no exercício de cargo em comissão da administração direta. Por essa razão, as penas deverão ser aumentadas de 1/6 (um sexto), passando as reprimendas a **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, tornando-as definitivas à míngua de circunstâncias modificadoras.

Corré Marcela da Silva

À míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo as penas base de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Marcela da Silva no mínimo legal previsto no art. 312 do Código Penal, ou seja, **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Não havendo circunstâncias que atenuam ou agravam as penas e nem mesmo outras causas modificadoras, torno definitivas as reprimendas acima.

Da substituição das penas corporais por restritivas de direitos:

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por duas penas restritivas de direito; a primeira em prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos que estiverem vigentes no País, para cada réu; e a segunda em prestação de serviços comunitários pelo tempo da condenação. Maiores detalhes sobre o cumprimento destas medidas serão apontados na fase de execução. Deixo de determinar a realização de pagamento à vítima porque restou demonstrado pela prova oral produzida que um dos réus (ou Alan ou Fábio) restituiu o valor locupletado à Administração Pública.

Fixo para esses réus, desde já, para o caso de conversão, o regime inicial aberto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e, em consequência:

a) **condeno** o réu **ALAN FARIA** como incurso nos arts. 312, "caput", e 315, c/c art. 29, "caput", ambos do Código Penal, às penas de **03 (três) anos e 8 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 16 (quatorze) dias-multa** (crime de peculato); **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção** (crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas), substituídas as penas privativas de liberdade pelas penas restritivas indicadas na fundamentação, e fixado o regime aberto para o caso de conversão;

b) **condeno** o réu **FÁBIO AUGUSTO SILVA** como incurso no art. 312, "caput", c/c art. 29, "caput", todos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**; substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas indicadas na fundamentação, e fixado o regime aberto para o caso de conversão;

c) **condeno** a ré **MARCELA DA SILVA** como incurso no art. 312,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro
 CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP
 Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

"caput", por quatro vezes, na forma do art 71, c/c art. 29, "caput", todos do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**; substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas indicadas na fundamentação, e fixado o regime aberto para o caso de conversão;

d) **absolvo** as réis **CAROLINA DE FÁTIMA REZENDE e CARINA MARQUES DA SILVA SOUZA** da prática de todos os delitos imputados na denúncia (art. 312, "caput", por duas vezes, na forma do art. 71, c/c art. 29, todos do Código Penal), com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

c) **absolvo** os réus **ALAN FARIA, FÁBIO AUGUSTO DA SILVA e MARCELA DA SILVA** da prática do delito imputado previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Considerando a pena aplicada, bem como por se encontrarem soltos, faculto aos réus o benefício de apelarem em liberdade.

Transitada em julgado, expeça-se guia de execução e comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao representante da vítima.

Condeno ainda os réus Alan e Fábio no pagamento de custas processuais, no valor de 100 UFESPs (art. 4º, §9º, "a", da Lei Estadual n.º 11.608/2003). Deixo de condenar Marcela nesse sentido por ser beneficiária da gratuidade judiciária (advogado nomeado em virtude de convênio firmado entre OAB-SP e Defensoria Pública).

Arbitro os honorários os patronos dativos no valor máximo previsto na tabela de assistência judiciária gratuita. Lavrem-se as certidões oportunamente.

P.R.I.C.

Altinópolis, 14 de fevereiro de 2020.

ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA
Juiz de Direito - assinatura digital

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**